



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.162 - RJ (2014/0101657-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
ISABELA RAMPINI ESTEVES E OUTRO(S) - RJ165825
AGRAVADO : LUCIANO CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S) - RJ053448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CONTRATO, EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM EXAME DE INSURGÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.162 - RJ (2014/0101657-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO - RJ053448
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
ISABELA RAMPINI ESTEVES E OUTRO(S) - RJ165825
AGRAVADO : LUCIANO CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S) - RJ053448

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CONTRATO, EM RAZÃO DA MANIFESTAÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM EXAME DE INSURGÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que a questão debatida é estritamente jurídica não dependendo de reexame de provas e fatos, repisando as alegações da peça inicial de violação aos artigos 535, II, 128, 460, 468, 471 e 473 do CPC e 10 da lei 6899/81 c/c o artigo 1º, §1º do Decreto 86649/81, pugnando pela aplicação da UFIR, índice previsto para correção dos débitos oriundos de decisão.

Aduz que

o Tribunal local simplesmente ignorou relevantes circunstâncias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam: (i) preclusão da decisão que determinou a aplicação da UFIR como índice de correção; (ii) o pedido veiculado na inicial expressamente consignou UFIR como índice a ser utilizado e (iii) a sentença não pode exceder os limites do pedido, nos termos dos artigos 460 e 128 do CPC/73.(e-STJ fl. 469).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.162 - RJ (2014/0101657-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que a questão debatida é estritamente jurídica não dependendo de reexame de provas e fatos, repisando as alegações da peça inicial de violação aos artigos 535, II, 128, 460, 468, 471 e 473 do CPC e 10 da lei 6899/81 c/c o artigo 1º, §1º do Decreto 86649/81, pugnando pela aplicação da UFIR para correção dos débitos oriundos de decisão, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, concernente ao índice de correção a ser aplicado, conforme restou consignado no acórdão recorrido.

Destarte, não justifica a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre a questão posta. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de determinado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, considerando demanda pretérita, Embargos à Execução, julgada por este Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a aplicação das regras previstas no contrato no tocante ao percentual dos juros moratórios e ao índice de correção monetária, nesses termos:

A r. decisão proferida no merece reforma. De fato, a leitura dos autos revela que no voto prolatado pela eminente Ministra Nancy Andrigli, nos autos do AgRg no REsp nº 948.561 - fls.150/151 -, restou excepcionada a aplicação do percentual convencionado pelas partes, no tocante aos juros de mora, valendo salientar que a referida decisão transitou em julgado, de modo que sobre as parcelas devidas há que incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, ajustado na cláusula VI, letra "F", do contrato de promessa de compra e venda - fls. 45 -, o mesmo devendo se dar em relação à correção monetária, por ser o INCC aplicável às hipóteses de reajuste das parcelas e de rescisão contratual, consoante previsões contidas na cláusula VII, letra "a" e item 36 do mesmo pacto - fls. 50 -, devendo a tais índices e percentuais submeterem-se as partes, não merecendo prosperar, portanto, a irresignação ora manifestada.(e-STJ fls. 345/346).

Com efeito, a verificação da alegada omissão acerca da previsão de aplicação de juros no que toca ao inadimplemento da recorrente, assim como do índice de correção monetária, inclusive no que concerne à alegada limitação estabelecida pelo recorrido, se mostra inviável em sede de recurso especial, face o óbice contido nas Súmulas 5 e 7/STJ, pois acarretaria a necessidade de verificação de provas e de cláusulas contratuais.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários.
7. *A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.*

8. (...)

9. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1176019/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE PECÚLIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO .INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5, 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROVIMENTO.

1.- *Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

2.- *Para infirmar o entendimento do Tribunal a quo, para o fim de acolher as teses de nulidade da execução e inexistência de cobertura securitária, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.*

3.- *A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1434889/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 12/06/2014)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101657-9

AgInt no
AREsp 510.162 / RJ

Números Origem: 00594034620108190000 19980011249595 201424553369 594034620108190000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO - RJ053448
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
ISABELA RAMPINI ESTEVES E OUTRO(S) - RJ165825
AGRAVADO : LUCIANO CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S) - RJ053448

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO - RJ053448
VICTOR HUGO LUDUVICE E OUTRO(S) - RJ164378
ISABELA RAMPINI ESTEVES E OUTRO(S) - RJ165825
AGRAVADO : LUCIANO CAMILLO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(S) - RJ053448

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.